

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada pelo e. Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta na 7ª Sessão Ordinária de 2021, que se encontra ementada nos seguintes termos:

“Recomenda a regulamentação, pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, do direito à compensação por assunção de acervo”.

Em sua justificativa o Conselheiro proponente informa que o tema foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, em 08.09.2020, o que resultou na edição da Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020.

Informa, ainda, que do julgado acima mencionado foi reconhecida a extensão da gratificação por acumulação de acervo à Magistratura nacional, bem como foi expedida recomendação para que os demais Tribunais a regulamentassem se assim o desejassem.

Os fundamentos jurídicos que motivaram a aprovação da citada gratificação estão previstos na Lei Federal nº 13.093/2015 e 13.095/2015

Ante o cenário exposto, entende que tal providência deverá ser encaminhada de igual forma por parte deste CNMP, considerando ser aplicável o princípio da simetria que tem como fundamento o quanto disposto no art. 129, §4º da Carta Magna, decisão do Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF e precedente deste CNMP relacionado ao Processo nº 0.00.000.000021/2006-29, da relatoria do Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Os autos foram distribuídos ao então Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque em 13/05/2021 e redistribuídos a minha relatoria em 25/02/2022, considerando a assunção ao cargo de Corregedor Nacional por parte do aludido Conselheiro.

O então Conselheiro Relator abriu vistas aos ramos e unidades e Associações do Ministério Público Brasileiro, em 18/05/2021, atendendo o quanto disposto no art. 148, §2º do RICNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebidas as manifestações favoráveis por parte da CONAMP, Ministérios Públicos do Estados do Sergipe, Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais.

Sem sugestões, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público Militar, Ministério Público do Estado do Pernambuco, Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho.

Com ressalvas, o Ministério Público do Estado de Rondônia concorda com o texto, apenas argumenta que a verba em questão é de natureza indenizatória e não remuneratória, não explicitando quais as razões para tal conclusão.

O texto apresentado pelo Conselheiro proponente para a expedição de Recomendação é o seguinte:

Art. 1º Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do membro para cada trinta dias de exercício e será pago pro rata tempore.

Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio implicar valor superior ao teto constitucional correspondente à remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Os Ministérios Públicos que optarem por instituir a compensação por assunção de acervo processual de que trata esta Recomendação deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis n. 13.093/2015 e n. 13.095/2015 e por esta Resolução.

Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Primeiramente gostaria de parabenizar a iniciativa do Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta em encaminhar esta proposta de Recomendação para fins de tornar possível a regulamentação pelas unidades do Ministério Público brasileiro, observadas as peculiaridades e a autonomia administrativa de cada ramo ministerial.

Dito isto, no que tange ao texto apresentado pelo e. Conselheiro proponente, observo que foi realizada uma transcrição na íntegra do conteúdo aprovado no Conselho Nacional de Justiça, adaptando as menções de Magistratura para Ministério Público.

Os fundamentos jurídicos que motivaram a aprovação do normativo no Conselho Nacional de Justiça são Leis Federais que envolvem a Magistratura Federal e do Trabalho, elascendo tais possibilidades de gratificação aos membros de outros Tribunais, que não contavam com tal direito.

Importa destacar que alguns ramos do Ministério Público já adotam este entendimento, como é o caso dos Ministérios Públicos de Estado de Minas Gerais¹, Paraná², Santa Catarina³ e Sergipe⁴.

Portanto, o pagamento de tal gratificação já é uma realidade em algumas unidades do Ministério Público brasileiro, razão pela qual é oportuna a iniciativa da aprovação desta Recomendação, para que seja possibilitada a edição de atos normativos que visam regulamentar o tema, sendo mui importante a necessidade de se observar e preservar a autonomia financeira e administrativa de cada unidade ministerial, que o fará conforme sua viabilidade e realidade temporal.

Fixadas tais premissas, apresento abaixo a sugestão de recomendação a ser submetida ao plenário, confira:

¹ Resolução PGJMG nº 12/2021

² Art. 141 da Lei Complementar nº 85/1999

³ Ato n. 142/2019/PGJ/CGMP

⁴ Resolução nº 22/2019

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do membro para cada trinta dias de exercício e será pago pro rata tempore, ficando ressalvados e preservados os casos em que já exista lei vigente com parâmetros diversos aos indicados nesta Recomendação, respeitando, sobremaneira, a autonomia administrativa e financeira de cada unidade.

Art. 3º Os Ministérios Públicos que optarem por instituir a compensação por assunção de acervo processual de que trata esta Recomendação deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, realizei pequenos ajustes redacionais nesta Proposta de Recomendação com o intento de esclarecer a desnecessidade de nova edição de atos administrativos nas unidades ministeriais, que já regulamentaram a matéria.

Também excluí previsão normativa que dispõe sobre a compensação ser remuneratória deste direito e a obrigatoriedade de envio dos atos editados ao CNMP, em razão de se tratar de um instituto normativo sugestivo e não cogente.

Por fim, com estas sugestões textuais, creio estar contemplado o direito de regulamentação sobre o tema versado, observado a desnecessidade de nova regulamentação dos ramos ministeriais que já o fizeram, assim como as formas de compensação já previstas, visando respeitar a autonomia, a realidade administrativa, financeira e orçamentária de cada unidade ministerial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR a presente Proposta de Recomendação, nos termos descritos por este Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2022.

Jaime de Cassio Miranda
Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº [...], DE [...] DE [...] DE [...]

Recomenda a regulamentação, pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, do direito à compensação por assunção de acervo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com arrimo nos art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...) Sessão Ordinária de (...), realizada no dia (...) de (...) de (...), nos autos da Proposição nº (...);

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Procedimento de Ato Normativo n. 0006945-32.2020.2.00.0000, reconheceu, por unanimidade, o direito à compensação por assunção de acervo a toda a Magistratura nacional;

Considerando que, em virtude de tal decisão, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 75, de 10 de setembro de 2020, que recomenda aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual;

Considerando que o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário (art. 129, § 4º, da CF) enseja a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário, inclusive no que toca ao regime de remuneração, garantias e benefícios funcionais;

Considerando que o caráter unitário e nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade (art. 127, § 1º), passa pelo reconhecimento da existência das mesmas garantias e prerrogativas, de sorte a configurar fundamento jurídico suficiente a debelar assimetrias institucionais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que não há discrimen que justifique desigualar os ramos do Ministério Público quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo;

Considerando que este Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça buscam pautar suas ações na simetria constitucional que atrelam as carreiras da Magistratura e do Ministério Público; **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do membro para cada trinta dias de exercício e será pago pro rata tempore, ficando ressalvados e preservados os casos em que já exista lei vigente com parâmetros diversos aos indicados nesta Recomendação, respeitando, sobremaneira, a autonomia administrativa e financeira de cada unidade.

Art. 3º Os Ministérios Públicos que optarem por instituir a compensação por assunção de acervo processual de que trata esta Recomendação deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, (...) de (...) de (...).

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público